



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 140
Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de março de 2023

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Diligência - prazo

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Exercício interino do cargo

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

Contas não prestadas

Fonte vedada

Fundo partidário

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO***Diligência - prazo***

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. 1) QUESTÃO DE ORDEM – Conversão do julgamento em diligência para viabilização do contraditório em relação a documento novo. Alegação de fato novo, ocorrido após o início do julgamento do feito, que evidenciaria a existência de amizade íntima entre testemunha e parte, circunstância supostamente apta a influir na valoração da prova colhida. Juntada de documento novo. Alegada hipótese de incidência do disposto no art. 435 do CPC. Possibilidade de conhecimento do documento como prova do fato. Possibilidade de exame do fato como elemento de valoração da prova testemunhal, ainda que reconhecida a ocorrência de preclusão para fins de contradita. Precedente. Processo com julgamento iniciado, que se encontrava em prazo de vista com Juiz Vogal. Necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar à parte contrária a manifestação sobre a matéria articulada, antes da deliberação do Colegiado, em obediência à garantia do contraditório e ao princípio da não surpresa, observado o disposto nos arts. 10 e 933 do CPC. Conversão do julgamento em diligência. Determinação de intimação da Requerida e do Litisconsorte para ciência e manifestação quanto aos novos fatos articulados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037781, de 22/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 30/03/2023.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL***Prova***

“Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Pedido de instauração de incidente de falsidade para realização de perícia sobre documento tido como falso. Indeferimento pelo Juiz. Desnecessidade da produção da prova pericial. Incongruência em protocolo aposto em ofício de encaminhamento de mídias, referente ao horário. Falsidade de conteúdo. O real horário da apresentação do ofício não seria demonstrado por perícia. Juntada de documentos na mesma data do protocolo da inicial no PJe. Art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/06. Previsão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação em cartório ou secretaria de documentos cuja juntada eletrônica é inviável. Não demonstrada a utilidade na realização da prova pericial. Cabe ao Juiz decidir, de forma fundamentada, sobre a necessidade ou não da produção da prova. Arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, do Código de Processo Civil. Inexistência do direito líquido e certo alegado. Ausência de ilegalidade no ato impugnado. Mandado de segurança denegado.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060641864, de 22/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/03/2023.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO. SUPOSTO USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM FAVOR DE CANDIDATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 2) Mérito. 2.1) Do exame da alegação de ilicitude das

provas. Alegação de ilicitude de provas consistentes em gravações clandestinas que teriam sido obtidas sem o conhecimento de interlocutores ou determinação judicial, por meio de flagrante preparado. Suscitada a ilicitude, por derivação, de depoimentos de quem deu causa às gravações. Formulação de alegações genéricas, sem indicação individualizada dos motivos da ilicitude de cada vídeo apresentado. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da nulidade de prova produzida com violação de garantias constitucionais. Alteração jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de considerar ilícitos os registros clandestinos, ainda que realizados por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais ou sem autorização judicial, em ambientes privados. Garantias constitucionais de privacidade e intimidade. (AgR–AI nº 293–64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021). Adesão da Corte deste TREMG ao entendimento do Tribunal Superior. Precedentes. a) Gravação empreendida, de início, no Banco de Alimentos da Prefeitura, sem que fossem retratados indivíduos, e, posteriormente em via pública, quando se registrou o carregamento de veículo que realizaria distribuição dos kits de alimentação; b) Vídeo extraído de rede social, que contém declaração do primeiro Recorrido; c) Gravações produzidas em Cartório de Notas em que são retratadas as declarantes. A natureza pública dos locais onde foram realizados os registros audiovisuais em que são retratados indivíduos retira a expectativa de privacidade, não se verificando, no caso, afronta ao art. 5º, X da Constituição da República de 1.988. Igualmente, não se vislumbra violação às mencionadas garantias constitucionais em relação ao vídeo publicado pelo primeiro Recorrido em suas redes sociais, visto que a publicidade ao conteúdo foi promovida pelo próprio. Quanto aos registros realizados no Cartório de Notas, trata-se de declarações voluntárias produzidas por pessoas que se apresentaram para formalizar as manifestações, não se vislumbrando, igualmente violação à sua intimidade ou à privacidade. Insubsistência, conseqüentemente, da alegação de ilicitude, por derivação, das provas orais colhidas. Rejeição da arguição de ilicitude das provas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060153042, de 08/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 22/03/2023.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AFASTADA. O APELO FOI INTERPOSTO NO TRÍDUO LEGAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OS ARGUMENTOS SUCINTAMENTE APRESENTADOS NÃO CONSISTEM AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A AÇÃO PODE SER AJUIZADA ATÉ O FINAL DO ANO SEGUINTE AO QUE HOVE A DOAÇÃO. AS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO CONFRONTO DOS VALORES DAS DOAÇÕES CONSOLIDADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM OS DADOS DA RECEITA FEDERAL SÃO SUFICIENTES PARA O INÍCIO DA AÇÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. O RECORRENTE FOI INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, OCASIÃO EM QUE TEVE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR SOBRE A DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA JUNTADA. QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, NÃO HOVE IMPUGNAÇÃO.

RECURSO NÃO PROVIDO.” Ac. TRE-MG no RE nº 060012152, de 22/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/03/2023.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Exercício interino do cargo

“Mandado de segurança. Eleição municipal de 2020 anulada. Cargos de Prefeito e de Vice–Prefeito. Presidente da Câmara Municipal. Exercício interinamente do cargo de Prefeito Municipal. Art. 220 da Resolução TSE 23.611/2019. Eleição suplementar. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura dos eleitos. Ausência de proclamação dos eleitos e de diplomação. Encerramento do biênio do titular da presidência da Câmara. Determinação de que o novo presidente da Câmara assumisse interinamente o cargo de Prefeito Municipal. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Alegação de ilegitimidade passiva do Juízo Eleitoral, indicado na inicial como autoridade coatora, sob o argumento de que a destituição do impetrante do cargo de Prefeito Municipal decorreu de ato promovido pelo Legislativo Municipal. Ordem determinando que o presidente da Câmara Municipal deveria assumir interinamente o cargo de Prefeito Municipal fixada em edital, com expedição de ofício ao Poder Legislativo, para seu cumprimento. Surgimento de dúvida sobre o cumprimento da ordem. Solicitação de esclarecimentos ao Juízo Eleitoral. Resposta que concretiza a ordem já emanada, explicitando–a de forma detalhada, a afastar qualquer dúvida sobre o legitimado a assumir o cargo. Prática de atos administrativos pelo Juízo Eleitoral, determinantes para que a Câmara Municipal desse posse a outra pessoa para assumir interinamente o cargo de Prefeito Municipal. Alegações do impetrante de que os atos do Juízo Eleitoral é que seriam ilegais e não aqueles praticados pela Câmara Municipal. Legitimidade passiva do Juiz Eleitoral reconhecida. Preliminar rejeitada. 2. Mérito 2.1. Da alegação de violação do contraditório e da ampla defesa. Art. 5º, LV, da CRFB/1988. Ato impugnado consistente em resposta a ofício enviado ao Juízo Eleitoral pelo presidente atual da Câmara Municipal, em tramitação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de natureza administrativa eleitoral. Inexigibilidade de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Garantias constitucionais que visam assegurar a participação das partes em processo judicial ou administrativo. Ausência de margem decisória ao Juiz Eleitoral que exigisse a participação dos destinatários da decisão. Inexistência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados. 2.2. Da alegação do direito líquido e certo de ser mantido interinamente no cargo de Prefeito Municipal. Exercício da Chefia do Poder Executivo de forma interina, nos termos do art. 220 da Resolução TSE 23.611/2019, decorrente da anulação das eleições de 2020, cargos de Prefeito e Vice–Prefeito. Prefeito interino mais votado na eleição suplementar. Ausência de proclamação dos eleitos e de diplomação em razão do indeferimento do requerimento de registro de candidatura. Recurso eleitoral não provido. Manutenção do indeferimento do requerimento de registro de candidatura. Encerramento do biênio do presidente da Câmara Municipal e não recondução para um novo mandato. Perda da legitimidade para o exercício interinamente da Chefia do Poder Executivo. Precedentes. Não comprovação do direito líquido e certo para se manter interinamente no cargo de Prefeito Municipal. Mandado de segurança denegado.” Ac. TRE-MG no MS nº 060006304, de 15/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/03/2023.

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

“Agravamento Regimento. Embargos de terceiro. Excônjuge. Penhora determinada nos autos de prestação de contas eleitorais. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Decisão monocrática de improcedência. Comprovação de residência no imóvel penhorado. Impenhorabilidade do bem de família. Fato de ter sido destinada à agravante parte da propriedade de outros imóveis, adquiridos durante o casamento que, por si só, não retira a impenhorabilidade do bem de família. Aplicação do princípio da menor onerosidade. A execução deve ser feita pelo meio menos gravoso, evitando sacrifícios exagerados ao devedor, ainda mais com reflexos para o terceiro, coproprietário do bem penhorado. Penhora de outros imóveis de propriedade do agravado que se revela medida razoável e proporcional para garantir a satisfação do crédito da União. Não oneração em demasia do devedor e da agravante, coproprietária, possuidora e residente do bem penhorado. Agravamento regimental a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido dos embargos de terceiro e desconstituir a penhora sobre o imóvel.” *Ac. TRE-MG no AGREG nº 060589297, de 22/03/2023, Rel. Designada Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/03/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Partido político. Diretório Municipal. Ausência de extratos bancários. Ausência de abertura de conta bancária. Contas julgadas como não prestadas. É obrigatória aos partidos políticos a abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira na campanha eleitoral. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, §2º. Ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave que compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Hipótese de desaprovação. Jurisprudência do TRE-MG. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar prestadas e desaprovadas as contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060048038, de 22/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/03/2023.*

Contas não prestadas

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Não apresentação da prestação de contas. Transcurso do prazo previsto no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604, de 2.019. Cumprimento dos procedimentos previstos no art. 30 da mesma resolução. Adoção de sucessivas diligências para a citação da agremiação e de Interessados/responsáveis. Descumprimento da obrigação de atualização de dados perante esta Especializada. Persistência da omissão. A não apresentação das contas pelo Partido Político, após regular intimação para suprimento da inércia, induz ao seu julgamento como não prestadas. Não recebimento de recursos

oriundos do órgão nacional. Sanção restrita à perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.” Ac. TRE-MG na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060032182, de 22/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 28/03/2023.

Fonte vedada

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICÁVEL RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS DE VALOR REDUZIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO TESOIRO NACIONAL. FONTE VEDADA. SUSPENSÃO FUNDO PARTIDÁRIO. (...) 2. Recebimento de recurso advindo de fonte vedada, no total de R\$5.600,00; Ficou constatado que houve recebimento pelo Partido Democrático Trabalhista de valores provenientes de doações de autoridades públicas, que transitaram na conta corrente nº 8266–X, agência 1584, Banco do Brasil, contrariando o art. 12, da Res. TSE nº 23.546/2017. Intimada a se manifestar, a referida agremiação partidária não comprovou a filiação partidária dos doadores e a permanência delas como filiadas no ano de 2019, restando pendentes de regularização o valor total de R\$5.600,00. Falha não sanada pelo Partido, acarretando o sanção de recolhimento de R\$5.600,00, ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão de recebimento de verba proveniente do fundo partidário, pelo período de três meses, nos termos do artigo 36, II da Lei nº 9.096/95. (...)” Ac. TRE-MG na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060093269, de 22/03/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/03/2023.

Fundo partidário

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICÁVEL RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS DE VALOR REDUZIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO TESOIRO NACIONAL. FONTE VEDADA. SUSPENSÃO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. Utilização irregular de recursos advindos do Fundo Partidário, na quantia de R\$3.396,29. Segundo Parecer Conclusivo Final, o Partido Democrático Trabalhista/MG utilizou de forma irregular os recursos provenientes do fundo partidário, pois realizou despesas com honorários contábeis, sem comprovação contratual, no valor de R\$3.222,16; bem como despesas com pagamento com juros e multas no valor de R\$16,17, e, ainda, despesas efetuadas com promoção e difusão da participação política das mulheres, sem comprovação de gastos, no valor de R\$157,96, totalizando a quantia de R\$3.396,29. Falha não sanada. Devolução de R\$3.396,29 ao Tesouro Nacional. (...)” Ac. TRE-MG na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060093269, de 22/03/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/03/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 74, INCISO IV, ALÍNEA "B", RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O Informativo nº 140 – TRE-MG

RECURSO ELEITORAL. Conhecimento de documentos que não envolvem análise técnica e são suficientes ao julgamento do mérito. MÉRITO. I) Indício de ausência de capacidade operacional de fornecedor inscrito em programa social. Não obstante o batimento realizado pelos sistemas desta Justiça Eleitoral e da Receita Federal indique como indício de irregularidade a contratação de pessoa jurídica supostamente sem capacidade operacional, não é obrigação do candidato fazer qualquer diligência quanto à capacidade financeira de seus fornecedores, incumbindo aos órgãos públicos competentes, em processos próprio, a apuração do suposto indício de fraude apontado nos autos. Afastada essa irregularidade valorada na primeira instância. II) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Dados constantes do extrato e não declarados na prestação de contas. O candidato juntou documentos com o recurso eleitoral no Id 71291297 demonstrando a nota fiscal eletrônica no valor de R\$840,00 e o cheque compensado nesse mesmo valor. Uma vez juntado na prestação de contas os documentos pertinentes, não há que se falar em omissão de despesas, sendo que a falha valorada na primeira instância não mais persiste. III) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. A informação omissa refere-se à doação recebida em 01/10/2020 de Márcia Afonso Ribeiro Chaer, no valor de R\$1.000,00. A Corte Superior reviu seu posicionamento, após o paradigmático julgamento do AgR-AI nº 0600055-29/SC, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e, sinalizou que, a partir das eleições de 2020, o descumprimento dos comandos normativos referentes às informações sobre receitas e despesas durante a campanha seria tratado com mais rigor, podendo, inclusive, ensejar, por si só, a desaprovação das contas, visto que impossibilita o controle e a fiscalização a serem exercidos pela sociedade, comprometendo, assim, a transparência das contas. No presente caso, considerando as explicações apresentadas somado ao fato que os lançamentos tardios, percentualmente, são de pequena monta - 0,48% do total de gastos - a aludida falha não tem o condão de macular as contas de campanha, de maneira que, apesar de grave, a irregularidade não ensejará a desaprovação das contas, apenas ressalvas. IV) Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha. A falha da realização de despesas em data anterior à abertura de conta também é mera impropriedade, especialmente quando apresentados documentos que comprovam a análise adequada da movimentação financeira, conforme se infere do documento de Id 71291180 (contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na campanha eleitoral do ano de 2020, R\$5.000,00), bem como do documento de Id 71291236 (contrato de prestação de serviços e nota fiscal eletrônica, R\$16.500,00). V) Realização de despesas após a data da eleição. Realização de despesas após a data da eleição, no valor total de R\$4.060,03, ocorrida em 15/11/2020, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal falha, por si só, não enseja a desaprovação das contas, mormente porque os valores constaram do custo total da campanha do candidato e foram devidamente comprovados (Ids 71291260, 71291217 e 71291233). Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor total das irregularidades não superar 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. Recurso a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060083870, de 15/03/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/03/2023.*